PROJETO DE LEI Nº 107/18

****

ESTABELECE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI A PRIORIDADE ESPECIAL PARA ATENDIMENTO AOS IDOSOS MAIORES DE 80 (OITENTA) ANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Birigui DECRETA:

Art. 1º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. Dentre os processos relativos aos idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos, atendendo suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos.

Art. 2º. É assegurada, no âmbito do Município de Birigui, a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

Parágrafo único. Excetuando-se os casos de emergência, os maiores de 80 (oitenta) anos terão preferência especial em atendimento sobre os demais idosos.

Art. 3º. Para garantir a prioridade aos idosos maiores de 80 (oitenta) anos, aplica-se a presente Lei o disposto na Lei n.º 13.466 de 12 de julho de 2017, que "Altera os arts. 3º, 15 e 71 da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências".

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 1951/2018
Data: 18/07/2018 - Horário: 10:47
Legislativo - PLO 107/2018

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Birigui,
Aos 13 de julho de 2018.

CESAR PANTAROTTO JUNIOR,
VEREADOR.

JUSTIFICATIVA:

Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Quando éramos criança, tínhamos a impressão de que as pessoas com 50 (cinquenta) anos de idade já estavam na velhice. Os tempos eram outros e a qualidade de vida também não era a dos tempos atuais.

O inesquecível Carlos Drummond de Andrade, em texto datado de 1961, explicava que devido à expectativa de vida, "não se fazia anos, completava-se primaveras" (Caminhos de João Brandão, p. 86).

Pois bem. Dúvida inexiste acerca da necessidade de proteção das pessoas idosas. Máxime em um país que vem alterando a curva demográfica e que, em breve tempo, terá uma população considerada idosa, conforme dados oficiais do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

Quando o Estatuto do Idoso foi editado, em 2003, levou-se em conta o critério até então prevalecente para caracterizar o idoso: pessoa com idade igual ou superior a 60 anos (art. 1º). Naquele momento, era justificável. A proteção integral e a prioridade absoluta deferida aos idosos se mostravam compatíveis com o critério etário (objetivo) estabelecido.

Ao longo desses quatorze anos, todavia, foram intensas as alterações na sociedade e na vida humana, em especial das pessoas acima dessa idade. A intensa medicalização da vida, com descobertas científicas importantes; os tratamentos estéticos e embelezadores, que transpassam a mera vaidade, contribuindo para uma melhor qualidade de vida; a longevidade das relações afetiva, sexual e emocional, fruto de tratamentos médicos e psíquicos; a descoberta da cura de doenças até então desconhecidas; as reformas na legislação, impondo um aumento na idade laborativa e produtiva; e a expansão das atividades físicas são alguns dos fatores que, a toda evidência, modificaram o perfil da sociedade brasileira.

Como não nos lembrar de Oscar Niemeyer e Dorival Caymmi, dentre outros, que atingiram idades centenárias produzindo com absoluta vitalidade e lucidez invulgar.

Quantas vezes não nos pegamos surpresos ao perceber que certas pessoas (artistas, por exemplo) estão chegando aos 60 anos de idade, com aparência muito mais jovem?

Talvez por isso, vem se tornando comum dizer em nossos dias que uma pessoa com 50 (cinquenta) anos de idade é jovem. Quando muito o que se fala, atualmente, é que a pessoa nessa idade está "em sua melhor fase".

A morte na fase dos 60 (sessenta) anos se tornou surpreendente, impiedosa, inoportuna! As pessoas vivem muito mais do que isso.

Pessoas na faixa dos 60 anos de idade estão na absoluta maturidade do seu pensamento, comportamento e atitude. São atletas, pensadores, profissionais produtivíssimos, enfim, humanos na plenitude de suas vidas! Se o Estatuto do Idoso fosse elaborado hoje, talvez, tivéssemos outra parametrização etária.

Nessa ambiência, a Lei n.º 13.466/17 veio estabelecer uma prioridade, inclusive para atendimento no sistema de saúde (art. 15 do Estatuto do Idoso) e nos processos judiciais (art. 71 de referido Diploma), para as pessoas com mais de 80 (oitenta) anos de idade.

Entendemos que se trata de uma diferenciação entre aqueles que já merecem prioridade. Não se trata de ampliação de privilégio, mas de seletividade de proteção, levando em conta que o idoso com 60 (sessenta) anos, não necessariamente, tem a condição de vida daquele outro, com mais de 80 (oitenta) anos.

Não é a primeira vez que o legislador assim procedeu. Em 2016, foi editado o Estatuto da Primeira Infância, dedicando proteção diferenciada para crianças de até 6 (seis) anos de idade. A lógica é a mesma. Recorre-se a máxima da igualdade substancial preconizada por Ruy Barbosa, em *Oração aos Moços*: aquinhoar desigualmente quem está em posição desigual.

De fato, em épocas tão complexas, com tamanhas desigualdades sociais e econômicas e com um evidente descrédito do poder público, todo privilégio parece descabido. Porém, essa tutela jurídica especial para os maiores de 80 (oitenta) anos de idade nos parecer ser mais um recálculo, uma readequação etária, do que uma nova preferência legal. Até porque essas pessoas já estão protegidas.

Em suma, o aumento da expectativa de vida dos brasileiros já estava a exigir um olhar diferenciado para quem tem mais de 80 (oitenta) anos de idade em relação aos "jovens" de 60 (sessenta) anos, no auge de sua vitalidade e produtividade. Isso, por óbvio, sem retirar a proteção dedicada aos maiores de 60 (sessenta) anos de idade, já incorporada ao sistema – até mesmo em respeito ao princípio implícito na Constituição da República da proibição de retrocesso social.

E nada melhor do que a sensibilidade de Rubem Alves para colocar uma pá de cal em eventuais dúvidas: "os que estão partindo estão vivendo... Eles

precisam de tantos cuidados quanto aqueles que estão nascendo.... A despedida pode ser vivida talvez como um retorno ao colo materno" (Concerto para corpo e alma, p. 131).

São estas as razões que nos levaram a apresentar a presente propositura, pleiteando o voto favorável e unânime dos dignos pares.

Câmara Municipal de Birigui,
Aos 13 de julho de 2018.

CESAR PANTAROTTO JUNIOR,
VEREADOR.

ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

SEÇÃO 1

Ano CLIV Nº 133

Brasília - DF, quinta-feira, 13 de julho de 2017

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo	1
Atos do Poder Executivo	1
Presidência da República	3
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	6
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	9
Ministério da Cultura	12
Ministério da Defesa	14
Ministério da Educação	19
Ministério da Fazenda	23
Ministério da Integração Nacional	47
Ministério da Justiça e Segurança Pública	47
Ministério da Saúde	51
Ministério das Relações Exteriores	143
Ministério de Minas e Energia	143
Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário	147
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços	148
Ministério do Esporte	149
Ministério do Meio Ambiente	149
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	149
Ministério do Trabalho	155
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	162
Ministério Público da União	164
Poder Legislativo	165
Poder Judiciário	165
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	165

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 13.466, DE 12 DE JULHO DE 2017

Altera os arts. 3º, 15 e 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 3º, 15 e 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, a fim de estabelecer a prioridade especial das pessoas maiores de oitenta anos.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 3º .....

§ 1º .....

§ 2º Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos." (NR)

Art. 3º O art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

"Art. 15. .....

.....

§ 7º Em todo atendimento de saúde, os maiores de oitenta anos terão preferência especial sobre os demais idosos, exceto em caso de emergência." (NR)

Art. 4º O art. 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 71. .....

.....

§ 5º Dentre os processos de idosos, dar-se-á prioridade especial aos maiores de oitenta anos." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de julho de 2017, 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

Luislinda Dias de Valois Santos

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 786, DE 12 DE JULHO DE 2017

Dispõe sobre a participação da União em fundo de apoio à estruturação e ao desenvolvimento de projetos de concessões e parcerias público-privadas, altera a Lei nº 11.578, de 26 de novembro 2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, e a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, que autoriza o Poder Executivo a criar a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União autorizada a participar de fundo que tenha por finalidade exclusiva financiar serviços técnicos profissionais especializados, com vistas a apoiar a estruturação e o desenvolvimento de projetos de concessão e parcerias público-privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até o limite de R$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de reais).

Art. 2º O fundo a que se refere o art. 1º será criado, administrado e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada direta ou indiretamente pela União e funcionará sob o regime de cotas.

§ 1º As cotas poderão ser adquiridas e integralizadas por pessoas jurídicas de direito público e pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, estatais ou não estatais.

§ 2º O fundo não terá personalidade jurídica própria, assumirá natureza jurídica privada e patrimônio segregado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora.

§ 3º O patrimônio do fundo será constituído:

I - pela integralização de cotas;

II - pelas doações de estados estrangeiros, organismos internacionais e multilaterais;

III - pelos reembolsos dos valores despendidos pelo agente administrador na contratação dos serviços de que trata o art. 1º;

IV - pelo resultado das aplicações financeiras dos seus recursos; e

V - pelos recursos derivados de alienação de bens e direitos, ou de publicações, material técnico, dados e informações.

§ 4º O estatuto do fundo disporá sobre:

I - as atividades e os serviços técnicos necessários à estruturação e ao desenvolvimento das concessões e das parcerias público-privadas passíveis de contratação;

II - a forma de remuneração da instituição administradora do fundo;

III - os limites máximos de participação do fundo no financiamento das atividades e dos serviços técnicos por projeto;

IV - o chamamento público para verificar o interesse dos entes federativos em realizar concessões e parcerias público-privadas; e

V - o procedimento para o reembolso de que trata o inciso III do § 3º.

§ 5º O agente administrador poderá celebrar contratos, acordos ou ajustes que estabeleçam deveres e obrigações necessários à realização de suas finalidades, desde que as obrigações assumidas não ultrapassem a disponibilidade financeira do fundo.

§ 6º O agente administrador e os cotistas do fundo não responderão por obrigações do fundo, exceto pela integralização das cotas que subscreverem.

§ 7º O fundo não pagará rendimentos aos seus cotistas, aos quais será assegurado o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas por meio da liquidação com base na situação patrimonial do fundo, hipótese em que será vedado o resgate de cotas em valor superior ao montante de recursos financeiros disponíveis ainda não vinculados às estruturações integradas já contratadas, nos termos do estatuto do fundo.

§ 8º As contratações de estudos, planos e projetos obedecerão aos critérios estabelecidos pela instituição administradora e serão realizadas na forma estabelecida na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, em conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

§ 9º O fundo não contará com qualquer tipo de garantia por parte da administração pública direta e indireta e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio.

Art. 3º A participação da União ocorrerá por meio da integralização de cotas em moeda corrente, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º A integralização de cotas pela União fica condicionada à submissão prévia do estatuto do fundo pela instituição administradora, observado o disposto no § 4º do art. 2º.

§ 2º A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá na forma estabelecida no inciso V do **caput** do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

Art. 4º Fica criado o Conselho de Participação no fundo de apoio à estruturação e ao desenvolvimento de projetos de concessão e parcerias público-privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, órgão colegiado que terá sua composição, sua forma de funcionamento e sua competência estabelecidas em ato do Poder Executivo federal.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R$ 0,50	R$ 2,00
de 32 a 76	R$ 0,90	R$ 2,40
de 80 a 156	R$ 1,90	R$ 3,40
de 160 a 250	R$ 2,50	R$ 4,00
de 254 a 500	R$ 5,00	R$ 6,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0179		

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017071300001

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.466, DE 12 DE JULHO DE 2017.

Altera os arts. 3º, 15 e 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 3º, 15 e 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, a fim de estabelecer a prioridade especial das pessoas maiores de oitenta anos.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 3º .....

§ 1º .....

§ 2º Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos." (NR)

Art. 3º O art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

"Art. 15. .....

.....

§ 7º Em todo atendimento de saúde, os maiores de oitenta anos terão preferência especial sobre os demais idosos, exceto em caso de emergência." (NR)

Art. 4º O art. 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 71. .....

.....

§ 5º Dentre os processos de idosos, dar-se-á prioridade especial aos maiores de oitenta anos." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de julho de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Luislinda Dias de Valois Santos

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.7.2017

*